



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

**RELATORIA: DLL****TERMO:** VOTO À DIRETORIA**NÚMERO:** 29/2023**OBJETO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO - ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA.**ORIGEM:** SUFIS**PROCESSO (S):** 50500.504887/2017-02**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Parecer nº 00073/2020/PF-ANTT/PGF/AGU.**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se do encerramento dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA, CNPJ nº 18.449.504/0001-59, nos termos da Deliberação nº 895, de 10 de setembro de 2019 (1316258) e Portaria nº 88, de 16 de setembro de 2019 (1391662), para apuração dos fatos apontados nos presentes autos e processos anexos.

**2. DOS FATOS**

2.1. A empresa Auto Viação Bragança Ltda, protocolou denúncia (SEI 0460299), em 21 setembro de 2017 (fls. 2-19), em desfavor da transportadora ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA, a qual estaria realizando operação irregular de suas linhas prefixo 11-0007-00 Cuiabá(MT) – São Paulo (SP), 11-0007-61 Cuiabá(MT) – São Paulo (SP) e prefixo 06-0197-00 Ituiutaba (MG) – São Paulo (SP), por meio da prática de serviço não autorizado.

2.2. Segundo a denúncia da empresa Auto Viação Bragança Ltda, a transportadora ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA estaria atrasando o embarque de passageiros na cidade de Barretos (SP) visando realizar concorrência desleal com a denunciante, conforme segue:

Origem de Cuiabá MT, passando por Barretos 08:00h mais passa sempre atrasado saindo quase Junto do nosso 09 00h direto para São Paulo.

Origem Ituiutaba-MG passando por Barretos as 23:30h com destino Campinas São Paulo.

Origem Goiânia -GO passando por Barretos as 01:30h com destino Santos com escala em São Paulo.

2.3. Em atendimento a Ordem de Serviço nº 1751/2017/COFIS/URSP/ANTT foi realizada fiscalização no terminal rodoviário de Barretos, entre os dias 11 a 14/12/2017, verificados 7 veículos em trânsito e a pré-venda no guichê da empresa, sendo constatadas irregularidades, dentre estas a realização de seccionamento não autorizado Barretos (SP) - Santos (SP). bem como:

- 12 e 13/12 (madrugada)- Linha 12-0075-00 - Goiânia (GO) - Santos (SP) foi constatado seccionamento não autorizado Barretos (SP) - Santos (SP), lavrado auto de infração.
- 13/12 (manhã) - Linha 11-0007-61 Cuiabá (MT) - São Paulo (SP), foi constatado seccionamento não autorizado Rondonópolis (MT) - Barretos (SP), lavrado auto de infração.
- 14/12 - Linha 12-0084-61 Goiânia (GO) - São Paulo (SP), foi constatado alteração de esquema operacional, lavrado auto de infração.
- (Guichê) - Linha 11-0007-00 Cuiabá (MT) - São Paulo (SP), foram constatados seccionamentos não autorizados Campinas (SP) - Jataí (GO); Ituiutaba (MG) - Jataí (GO); Frutal (MG) - Cuiabá (MT); Barretos (SP) - Rondonópolis (MT) e alteração de esquema operacional, lavrados autos de infração.
- (Guichê) - Linha 12-0075-00 - Goiânia (GO) - Santos (SP), foram constatados seccionamentos não autorizados São Carlos (SP)- Goiânia (GO); Campinas (SP) - Itumbiara (GO); Campinas (SP) - Goiânia (GO) e Santo André (SP) Itumbiara (GO), e alteração de esquema operacional, lavrados autos de infração.
- (Guichê) - Linha 22-0001-00 Porto Velho (RO) - São Paulo (SP), foram constatados seccionamentos não autorizados Rondonópolis (MT) - Ariquemes (RO); Barretos (SP) Rondonópolis (MT), e alteração de esquema operacional, lavrados autos de infração.

2.4. Por meio do Ofício nº 375/2018/SUPAS/ANTT, de 29/03/2018, a empresa Rotas de Viação do Triangulo Ltda foi notificada e informada que esta Agência constatou prática de seccionamento irregular entre as localidades de Barretos (SP) e Santos (SP), determinando que essa empresa retorne a operar conforme autorizado por esta Agência sob pena de sofrer as sanções acima listadas.

2.5. A Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, em atendimento à Ordem de Serviço nº 1060/2018/COFIS /URSP/ANTT realizou fiscalização embarcada no terminal rodoviário de Barretos (SP), sendo realizada a compra do bilhete de passagem no dia 14/08/2018, para a cidade de Santos (SP), para o dia 16/08/2018, constatada a operação do seccionamento não autorizado Barretos/SP-Santos/SP por meio do seccionamento Frutal/MG-Santos/SP.

2.6. Nova denúncia foi protocolada na Agência, em 22/04/2019, no âmbito do Processo 50515.036100/2018-80, agora pela Empresa de Transportes Andorinha S.A, cujo teor relata que a empresa Rotas de Viação do Triangulo Ltda estaria realizando transporte interestadual não autorizado de passageiros, entre o trecho São Carlos (SP) - Cuiabá (MT), na linha prefixo 22-0001-00 - Porto Velho (RO) - São Paulo (SP).

2.7. A Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros - SUPAS, por meio da Nota Técnica SEI nº 1773/2019/GERAP/SUPAS/DIR, de 17/06/2019 (0556760), sugeriu a instauração de processo administrativo ordinário, por intermédio de deliberação da Diretoria Colegiada, em decorrência da existência de indícios de autoria e materialidade de irregularidades tipificadas como graves cometidas por parte da empresa regulada.

2.8. O Voto DDB 59/2019, de 06/09/2019 (1216145) acolheu a proposta, a qual subsidiou a Deliberação nº 895 DG/ANTT/MI, de 11/09/2019 (1280931), que determinou à SUPAS a apuração dos fatos indicados no processo.

2.9. Em 20/09/2019, foi publicada internamente, a Portaria nº 88, de 16 de setembro de 2019, que constituiu Comissão de Processo Administrativo - CPA, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão dos trabalhos.

2.10. A empresa Rotas de Viação do Triangulo Ltda foi notificada pela CPA, por intermédio de intimação eletrônica, via e-mail datado de 27/09/2019, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa a cerca de suposta prática de serviço não autorizado ou permitido, conforme art. 86, VI, do Decreto nº 2521/1998.

2.11. No dia 25/10/2019, o Processo 50515.063697/2018-35, foi anexado aos autos, com mais uma denúncia protocolada pela empresa de Transportes Andorinha S/A, em

desfavor da empresa Rotas de Viação do Triângulo Ltda, por estar realizando transporte interestadual irregular de passageiros no trecho entre o Rondonópolis (MT) - São Paulo (SP), por intermédio da linha prefixo 22-0001-61: Porto Velho(RO) - São Paulo (SP).

2.12. Considerando a juntada de novos documentos aos autos, no caso, o Processo 50515.063697/2018-35, nova notificação foi encaminhada à empresa Rotas de Viação do Triângulo Ltda, via e-mail datado de 16/12/20019, o qual estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa escrita.

2.13. Houve a prorrogação por mais 120 (cento e vinte dias) dos trabalhos da CPA, por meio da Portaria nº 19, de 17 de janeiro de 2020, publicada no DOU de 22/01/2020.

2.14. No dia 23/01/2020, a CPA deliberou e registrou em Ata, o transcurso *in albis* do prazo para apresentação de defesa; declarou encerrada a fase instrutória, por entender desnecessária a produção de novas provas. Deliberou, também, intimar a empresa para que se manifeste, caso queira, no prazo de 10 dias, por intermédio de alegações finais escritas sobre possíveis irregularidades relacionadas ao transporte interestadual de passageiros, imputadas à empresa Rotas de Viação Triângulo Ltda.

2.15. Em 24/01/2020 a empresa Rotas de Viação Triângulo Ltda foi notificada, via e-mail, a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias as alegações finais.

2.16. Em 24/01/2020, a empresa Rotas de Viação do Triângulo Ltda, no âmbito do processo 50500.007654/2020-53, peticionou acesso externo aos autos e restituição de prazo para defesa (2531480) e, em 28/01/2020, reiterou a solicitação (2556607), no âmbito do processo 50500.008715/2020-08, a qual já havia sido atendida no dia 27/01/2020, sendo disponibilizado acesso externo para André Luís Ottoni Leal Carneiro até 26/01/2021 (365 dias), com visualização integral do processo, conforme consta do histórico de andamento do processo.

2.17. O Relatório Final CPA, de 12/02/2020 (2672998) sugeriu o arquivamento do processo administrativo, reputando como não comprovados os fatos imputados à transportadora.

2.18. O Parecer nº 00073/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, de 28/02/2020 (2915251) da Procuradoria Federal junto à ANTT opinou pela regularidade formal do feito.

2.19. Em 28/04/2020, os autos foram distribuídos ao Diretor Davi Barreto - DDB, que observou divergência entre as conclusões da equipe de fiscalização e da Comissão de Processo Administrativo - CPA, o que motivou solicitar a área técnica que informe o valor da multa a ser aplicada, no caso de a Diretoria Colegiada entender que caberia a pena de cassação e resolva converter a pena não pecuniária em multa, nos termos do art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003. E por meio do Despacho, de 02/07/2020 (3692173), solicitou complementação para que sejam analisados os elementos de dosimetria da pena.

2.20. Em 03/07/2020, a Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS) emitiu o Despacho 3698437, em que reporta que não identificou procedimentos específicos no que tange aos elementos de dosimetria da pena, e que após a reestruturação estabelecida na Agência a partir da publicação da Resolução ANTT nº 5.888/2020, a SUFIS, por meio da Portaria SUFIS nº 04/2020, criou a Coordenação de Processo Administrativo Ordinário no âmbito da Gerência de Fiscalização, a fim de padronizar os procedimentos referentes aos Processos Administrativos Ordinários no âmbito da Superintendência, inclusive no que tange aos elementos de dosimetria da pena.

2.21. Em 07/07/2020, por meio do Despacho DDB (3722964), a Diretoria DDB solicitou a inclusão de pedido de cancelamento de distribuição à SEGER/GAB, considerando o disposto no Despacho DDB (3722952), o qual considerou ser imprescindível a análise desses elementos para que se verifique a possibilidade ou não da conversão de uma pena não pecuniária em multa, nos termos do art. 4º da Resolução nº 233/2003 e do art. 65 da Resolução nº 5083/2016, sendo que a falta da manifestação técnica necessária e suficiente para a tomada de decisão da Diretoria Colegiada é prejudicial para a inclusão do processo em pauta, recomendou que seja complementada a instrução pela SUFIS, uma vez que a unidade responsável disse não ser possível atender o pedido de análise dos elementos da dosimetria da pena, pois não havia procedimentos específicos estabelecido e pela recente reestruturação promovida pela Resolução ANTT nº 5.888/2020. Ainda mencionou que a equipe de fiscalização concluiu, em diversas fiscalizações, que a empresa praticou o sectionamento irregular dos mercados denunciados, sendo acostados aos autos para comprovar, os seguintes documentos:

- Bilhete adulterado e com tarifa diferenciada para o sectionamento irregular, fl. 41 do documento SEI (0460299);
- Bilhete emitido com o itinerário não autorizado pela Agência, fl. 11 do documento SEI (0181419), no qual a origem do itinerário constante no bilhete, não é ponto de seção nem parada da linha autorizada pela empresa, conforme demonstrado nos documentos SEI (1535129 e 1535047);
- Telas do site da empresa, no qual demonstra que ela oferta bilhete de passagem para sectionamentos em que não é autorizada pela Agência, fl. 04 do documento SEI (0181336), fl. 03 documento SEI (0181419) e documento SEI (1294571);
- Alteração do mapa de viagem, no qual indicava que a passageira iria embarcar em São Carlos e no final do documento constava a seguinte informação: "*Atenção: poltrona 04 embarque na rodoviária de São Carlos, não gerar check-in*", documentos SEI 1294474 e 1294502; e
- Ofício encaminhado à empresa Rotas, fl. 31 do documento SEI (0460299), no qual comunica que a equipe de fiscalização da Agência constatou que a empresa pratica o sectionamento irregular entre as localidades de Barretos (SP) e Santos (SP). Por meio do Ofício foi determinado que a empresa retomasse a operar conforme o autorizado pela ANTT, sob pena de sanção. Após dois meses do envio do ofício a equipe de fiscalização voltou ao local e constatou que a empresa Rotas continua praticando o sectionamento irregular, ordem de serviço n 1060/2018/COFIS/URSP/ANTT constante nas fl. 39 do documento SEI (0460299).

2.22. A Nota Técnica SEI Nº 4367/2020/COPOP/GEFIS/SUFIS/DIR (4132431), de 22/09/2020, tratou de análise sobre a possibilidade ou não da conversão de uma pena não pecuniária em multa, nos termos do art. 4º da Resolução nº 233/2003 e do art. 65 da Resolução nº 5083/2016, entendeu que "o valor pecuniário para possível multa deve ser obtido por meio do cálculo previsto na Resolução ANTT nº 233, que já considera as especificidades do possível infrator como variáveis da fórmula. Não obstante, o próprio Art. 4º, em seu parágrafo 5º, prevê que o valor final da multa poderá ser minorado ou majorado, mediante decisão fundamentada, mas destaca-se que a legislação em vigor em nenhum momento determinou quais são os critérios dessa fundamentação ou qual deve ser a lógica matemática a ser seguida, restando uma avaliação subjetiva por parte da Diretoria, atendo-se aos limites mínimo e máximo de 20 e 200 mil reais, respectivamente".

2.23. Em 25/04/2022, a Coordenação de Gestão de Processo Administrativo Sancionador da Gerência de Fiscalização, por meio da Nota Técnica SEI Nº 5026/2021/CGPAS/GEFIS/SUFIS/DIR (8068684), concluiu por sugerir à Diretoria Colegiada o arquivamento do processo, fazendo menção ao Relatório Final da CPA, em que pese ter sugerido cálculo para a dosimetria da pena, por necessidade de atendimento às diligências do Diretor Davi Barreto. Para tanto, apresentou Relatório à Diretoria (10444179) e Minuta de Deliberação (8081822), e submeteu à apreciação do Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, em atendimento ao previsto na Instrução Normativa nº 5, de 23 de abril de 2021, artigo 20, em consonância à atribuição prevista pelo artigo 33, IX, da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022.

2.24. Em 20/06/2022, o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros solicitou o levantamento do histórico da empresa Rotas de Viação do Triângulo Ltda à GPLAN e à CODAF, o que motivou a elaboração de novo Relatório à Diretoria 385 (12496142) contendo entendimento diverso da CPA, sugerindo a aplicação da pena de suspensão das linhas Cuiabá/MT - São Paulo/SP, Goiânia/GO - Santos/SP e Porto Velho/RO - São Paulo/SP, pelos fatos apontados no Relatório.

2.25. Os autos foram distribuídos, em 10/08/2022, a esta Diretoria por meio da Certidão de Distribuição 12693126 para análise e proposição ao Colegiado.

2.26. O presente processo foi pautado na 940ª Reunião Deliberativa Pública, realizada no dia 20/09/2022, contudo foi retirado de pauta devido à necessidade de aguardar posicionamento da Procuradoria Federal junto à Agência, acerca de consulta formulada pela Diretoria do Diretor Davi Barreto em outro processo de tema similar, com possível repercussão no presentes autos. Ademais, constatou-se a necessidade de aprofundar a análise diante de uma possível controvérsia técnica. Assim, por intermédio do Despacho 14093648 foi solicitada a ampliação do prazo por até 30 (trinta) dias para a conclusão da mencionada análise.

2.27. A Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) se manifestou por meio do Parecer nº 00410/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (15252255), de 30/01/2023, aprovado pelo Despacho 00030/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (15252284), quanto à dosimetria, convalidação da sanção em multa e outros temas. O PARECER n. 00362/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (15766058), respondeu pela possibilidade da aplicação de suspensão parcial dos serviços públicos, com fundamento no princípio da proporcionalidade. E o PARECER n. 00364/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, reforçou o entendimento pela possibilidade de cassação de parte do objeto da Decisão Operacional e apresentada a indicação de que a penalidade deve recair sobre mercados e não linhas.

2.28. Diante do posicionamento da PF-ANTT, esta Diretoria diligenciou a unidade técnica responsável, por meio do Despacho (15738331), a apresentar novamente os cálculos de dosimetria conforme a metodologia aplicada pela SUFIS.

2.29. O Despacho SUFIS (15793533), de 13/03/2023, apresentou a dosimetria, bem como reformou a proposta de sanção, para que a pena de suspensão recaia sobre os mercados, e não mais somente sobre às linhas citadas nas denúncias.

### 3. DA ANÁLISE

3.1. A apuração das supostas denúncias partiu das empresas Auto Viação Bragança Ltda (SEI 0460299) e Transporte Andorinha S.A (SEI 0181336 e 0181419), que relataram que a empresa ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA estaria realizando seccionamento não autorizado envolvendo as seguintes linhas:

- prefixo 11-0007-00: Cuiabá (MT) – São Paulo (SP);
- prefixo 11-0007-61: Cuiabá (MT) – São Paulo (SP);
- prefixo 06-0197-00: Ituitaba (MG) – São Paulo (SP);
- prefixo 12-0075-00 - Goiânia (GO) - Santos (SP)
- prefixos 22-0001-00: Porto Velho (RO) – São Paulo (SP); e
- prefixo 22-0001-61: Porto Velho (RO) – São Paulo (SP).

3.2. Segundo entendimento da SUFIS, restaria da denúncia dois aspectos a serem investigados em possível Ordem de Serviço orientada pela GEFIS, executada pela Unidade Regional de São Paulo: a) apurar possíveis atrasos propositais no embarque dos passageiros no Terminal Rodoviário de Barretos (SP) b) apurar possível comercialização (ou execução de serviços irregulares intermunicipais elencados no Despacho nº 006/2017/CTFFC/GEFIS/SUFIS, durante operação das linhas interestaduais citadas expressamente (prefixos 11-007-00, 11-0004-61 e 06-0197-00) e durante as diversas linhas que a empresa detém na operação dos mercados Goiânia (GO)/São Paulo (SP) e Goiânia (GO)/Santos (SP).

3.3. Para apurar a denúncia da Auto Viação Bragança Ltda, a SUFIS realizou fiscalização no terminal rodoviário de Barretos, em dezembro de 2017, constatando a prática de seccionamento não autorizado Barretos (SP) - Santos (SP), o que foi objeto de notificação em 29/03/2018, à empresa ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA. Em 14/08/2018, foi realizada fiscalização embarcada por meio da aquisição de bilhete de passagem, sendo mais uma vez constatada a mesma irregularidade. Nova denúncia de transporte não autorizado foi protocolada em 22/04/2019, agora pela Empresa de Transportes Andorinha S.A, no trecho São Carlos (SP) - Cuiabá (MT), seção integrante da linha prefixo 22-0001-00 - Porto Velho (RO) - São Paulo (SP).

3.4. A Coordenação de Fiscalização do Transporte Fretado de Passageiros Transporte Irregular - CFTFC, informou, por meio do Despacho nº 006/2017/CTFFC/GEFIS/SUFIS, que a empresa Rotas de Viação do Triângulo LTDA, não possui autorização para explorar os mercados mencionados, alvos de uma das queixas, ou seja, Barretos (SP) - São Paulo (SP); Barretos (SP) - Santos (SP); e Barretos (SP) - Campinas (SP).

3.5. Em consulta ao site da ARTESP, a empresa Viação Danúbio Azul LTDA consta como permissionária de serviços intermunicipais no Estado de São Paulo, possui outorga para realizar os serviços Barretos (SP) - São Paulo (SP); Barretos (SP) - Campinas (SP), contudo não constam empresas autorizadas pelo órgão regulador estadual a operar o mercado Barretos (SP) - Santos (SP).

3.6. Ressalte-se que, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, verificou-se que para o mercado Cuiabá(MT) - São Paulo(SP), constam 23 (vinte e três) linhas autorizadas pela ANTT, das quais 6 (seis) são autorizadas à Rotas de Viação do Triângulo Ltda; para o mercado Goiânia(GO) - Santos(SP), são autorizadas 7 (sete) linhas, duas delas à empresa denunciada; e para o mercado Porto Velho(RO) - São Paulo(SP) são autorizadas 8 (oito) linhas, sendo 4 (quatro) delas da Rotas de Viação do Triângulo Ltda.

3.7. A Comissão de Processo Administrativo (CPA) entendeu pelo arquivamento do presente processo, por considerar que não foram comprovados os fatos imputados à empresa, pois entendeu que as falhas apuradas nas ordens de serviço à época, eram falhas pontuais, e que a empresa atuou de forma isolada nas linhas 11-0007-00, 11-0007-61 e 22-0001-00 (SEI-0460299, fls. 34/35), e de forma reincidente na linha 12-0075-61 (SEI-0460299, fls. 52), que foi objeto de duas fiscalizações. Nos outros ramais, as infrações foram esparsas ou de outra natureza.

3.8. A CPA, concluiu, ainda, que as provas produzidas eram insuficiente; os elementos trazidos aos autos não denotam uma conduta sistemática acerca da operação desses mercados; os 24 autos de infração lavrados não revelam um cenário típico da prática de serviço não autorizado; os autos carecem de elementos comprobatórios; a legislação em vigor estabelece que o serviço interestadual deve se integrar ao serviço intermunicipal e urbano em regime de eficiência e racionalidade, “objetivando tornar mínimos os custos operacionais e, consequentemente, os fretes e as tarifas, e garantir a segurança e a confiabilidade do transporte” (Lei nº 10.233/2001, art. 4º, § 2º); a prática de serviço não autorizado pressupõe a exploração contumaz desses mercados.

3.9. A Diretoria DDB encontrou contradição entre as conclusões da área de fiscalização e da CPA, o que motivou diligência à área técnica para calcular o valor da multa a ser aplicada, caso a Diretoria Colegiada entenda que caberia a pena de cassação e resolva converter a pena não pecuniária em multa, bem como solicitou a dosimetria da pena. Contudo, a SUFIS informou, à época, que não havia procedimento específico estabelecido e estava, também, em reestruturação. Diante do posicionamento da SUFIS, o Diretor Davi Barreto solicitou o cancelamento de distribuição do processo, uma vez que carecia de adequada instrução processual para que a Diretoria Colegiada tivesse elementos para formar sua convicção.

3.10. Compulsando os autos, verifica-se que o último Relatório à Diretoria 385 (12496142), o qual fez uma análise pormenorizada dos dados da empresa denunciada, Rotas de Viação do Triângulo Ltda (CNPJ 18.449.504/0001-59), com informações quanto à verificação da situação atual acerca da sua regularidade, bem como as hipóteses de pena passíveis de serem aplicadas. O documento foi complementado pelo Despacho (SEI 15793533), o qual propôs ajustes na técnica de dosimetria e na pena a ser aplicada.

3.11. Segundo informado pela SUFIS, a empresa Rotas de Viação do Triângulo Ltda é detentora do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 102, válido até 22/06/2025, com situação "Habilitada", e conforme consulta ao sistema SISHAB, consta, também, como em recuperação judicial. Verificou-se que no Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, que a empresa possui 66 (sessenta e seis) linhas ativas, no âmbito destas linhas, não existe a previsão dos seccionamentos Barretos (SP)/Santos (SP), São Carlos (SP)/Cuiabá (MT) e São Paulo (SP)/Rondonópolis (MT). E em consulta complementar ao Sistema de Fiscalização, Autuação, Multas e Arrecadação – SIFAMA, foram extraídos dados dos processos simplificados relativos a autos de infração lavrados em desfavor da empresa, por descumprimentos ao regulamento de transporte de passageiros.

3.12. Assim, tem-se que a análise complementar realizada pela SUFIS da conduta da empresa, que é relevante o número de autuações pela realização de seccionamentos não autorizados, sendo que consta o registro de 1509 (um mil e quinhentos e nove) processos para apurar infrações. Destes, 273 (duzentos e setenta e três) autos foram lavrados por realização de serviço não autorizado (código 401), segundo dados levantados desde 06/02/2018.

3.13. As infrações cometidas pela empresa Rotas de Viação do Triângulo, foram objeto de 5 (cinco) autuações em decorrência da ação fiscalizatória em atendimento à Ordem de Serviço 1751/2017/COFIS/URSP/ANTT, de 22 de dezembro de 2017 (0460299, fls. 22-27, que dentre outras irregularidades, identificou-se indícios de execução de serviço não autorizado dos mercados Barretos/SP-Santos/SP, Barretos/SP-Rondonópolis/MT, Campinas/SP-Jataí/GO, Ituitaba/MG-Jataí/GO, Frutal/MG-Cuiabá/GO, São Carlos/SP-Goiânia/GO, Campinas/SP-Itumbiara/GO, Campinas/SP-Goiânia/GO, Santo André/SP-Itumbiara/GO e Rondonópolis/MT-Ariquemes/RO.

3.14. Em 2018, em cumprimento à Ordem de Serviço 1060/2018/COFIS/URSP/ANTT, de 20 de agosto de 2018 (0460299, fls. 36 - 43), a fiscalização constatou a operação do seccionamento não autorizado Barretos/SP-Santos/SP, por meio do seccionamento Frutal/MG-Santos/SP, lavrando-se o auto de infração nº PASLD00089292018, datado de 16/08/2018.

3.15. Em 2019, verificou-se ainda, a exploração irregular do mercado São Carlos/SP-Cuiabá/MT, inclusive com divulgação em sítio eletrônico (1294571), conforme noticiada na Nota Técnica SEI Nº 2932/2019/COFIS/URSP - de 12 de setembro de 2019 (1281965 - 50515.036100/2018-80), que havia sido objeto de denúncia da Empresa de Transportes Andorinha S.A, tendo sido lavrado o auto de infração nº PASLD00187042019, de 30/07/2019. E em atendimento à Ordem de Serviço 1079/2019/COFIS/URSP/ANTT, de 25 de setembro de 2019, (1535030 - 50515.063697/2018-35), constatou-se a operação do seccionamento não autorizado São Paulo/SP-Rondonópolis/MT, decorrente de denúncia protocolada pela Empresa de Transportes Andorinha S/A. acerca de suposta exploração irregular do mercado São Paulo/SP-Rondonópolis/MT pela empresa Rotas de Viação do Triângulo Ltda.

3.16. A situação dos autos de infração lavrados à empresa Rotas de Viação do Triângulo constam como inscritos em Dívida Ativa, na fase de execução fiscal, ou como pendentes de emissão de termo de preclusão de prazo de recurso, o que indica que as fases recursais estão finalizadas. Verifica-se que a empresa apresenta conduta irregular no cumprimento dos seccionamentos previstos para suas linhas.

3.17. Registra-se, que consta no sistema SIFAMA, o total de 74 (setenta e quatro) autos de infração sob o código 401, lavrados quando a empresa operava as 3 (três) linhas indicadas na denúncia e seus serviços diferenciados correspondentes, entre 20/07/2018 e 16/03/2022, ou seja, nas linhas 11-0007-00 CUIABA/MT - SÃO PAULO/SP; 12-0075-00 GOIANIA/GO - SANTOS/SP; 22-0001-00 PORTO VELHO/RO - SÃO PAULO/SP; e 06-0197-00 Ituitaba (MG) – São Paulo (SP). Conforme resumo abaixo:

PREFIXO LINHA	QUANTIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO	PERÍODO
---------------	---------------------------------	---------

11-0007-00	5	11/09/2019 a 19/02/2019
11-0007-61	20	06/09/2019 a 16/03/2022
12-0075-61	6	16/08/2018 a 25/02/2022
22-0001-00	20	22/08/2018 a 13/08/2019
22-0001-61	22	20/07/2018 a 19/02/2019
06-0197-61	01	01/09/2018
<b>Total</b>	<b>74</b>	-

3.18. Dessa forma, não coaduno com o entendimento da CPA, para me alinhar ao que expôs a SUFIS, que trouxe informações complementares sobre a conduta da empresa. Assim entendo que ficou demonstrada a prática contumaz da empresa Rotas de Viação do Triângulo na execução de serviços não autorizados, nas linhas mencionadas nas denúncias apresentadas no presente processo e anexos, bem como que há elementos suficientes que comprovam essa prática, pela considerável quantidade de autos de infração sob o código 401, lavrados por serviço não autorizado na operação das linhas/prefixos identificados como relacionadas a essas denúncias.

#### **Da análise da sanção a ser aplicada**

3.19. Verificou-se que a empresa não cumpre integralmente o regulamento para a operação dos serviços regulares aos quais foi autorizada. Assim, citemos trechos da legislação relacionada ao transporte de passageiros regulado pela ANTT e de penalidades:

##### **Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001**

Art. 14. Ressalvado o disposto em legislação específica, o disposto no art. 13 aplica-se conforme as seguintes diretrizes:

(...)

§ 2º É vedada a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, de qualquer natureza, que não tenham sido autorizados, concedidos ou permitidos pela autoridade competente.

(...)

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

I - advertência; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

II - multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

III - suspensão (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

IV - cassação (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

V - declaração de inidoneidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

VI - perdimento do veículo. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

(...)

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

(...)

Art. 78-G. A suspensão, que não terá prazo superior a cento e oitenta dias, será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a cassação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

##### **Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015**

Art. 56. O descumprimento parcial ou total do disposto nesta Resolução, e das normas e regulamentos editados pela ANTT, ensejará à autorizatária, garantida a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal:

I - penalidades de:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão;

d) cassação;

e) declaração de inidoneidade;

f) perdimento (grifos nossos)

##### **Resolução nº 5.083/2016**

Art. 67. Para efeitos de aplicação de penalidades serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, para os danos resultantes para os serviços e para os usuários e para a vantagem auferida pelo infrator.

§1º São circunstâncias atenuantes, dentre outras:

I - a confissão da autoria da infração;

II - a adoção, voluntariamente, de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, ou para reparar, antes da decisão do processo ou de determinação da autoridade competente, os efeitos da infração;

III - a inexistência de infrações que tiverem o mesmo fato gerador, definitivamente julgadas, praticadas pelo mesmo infrator nos três anos anteriores.

§2º São circunstâncias agravantes, dentre outras:

I - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

II - levar alguém à prática de infração, mediante coação, induzimento ou instigação, ou, ainda, mediante oferta de pagamento ou recompensa;

III - praticar a infração para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração;

IV - a obtenção, para outrem, de vantagens resultantes da infração;

V - expor a risco a integridade física de pessoas;

VI - a destruição de bens públicos;

VII - a não correção da infração, conforme determinado no Auto de Infração. §3º Ocorre reincidência quando o agente comete nova infração legal, regulamentar ou contratual, que tiver o mesmo fato gerador, depois de ter sido punido anteriormente por força de decisão definitiva, salvo se decorridos três anos, pelo menos, do cumprimento da respectiva punição.

§3º Ocorre reincidência quando o agente comete nova infração legal, regulamentar ou contratual, que tiver o mesmo fato gerador, depois de ter sido punido anteriormente por força de decisão definitiva, salvo se decorridos três anos, pelo menos, do cumprimento da respectiva punição.

3.20. Para determinar a penalidade a ser aplicada foi utilizada técnica para dosimetria com o objetivo de garantir segurança jurídica e isonomia nas decisões administrativas sancionadoras, pela qual cada um dos critérios estabelecidos pelo art. 67 da Resolução nº 5.083/2016, a serem observados, determinaria uma pontuação, no caso da ocorrência, e esta pontuação poderia ser utilizada para dosar a pena de forma proporcional ao valor obtido.

3.21. Pela metodologia, tem-se que a maior pontuação possível seria 180 pontos positivos (+180), quando configurada a infração com natureza e gravidade determinante de sanção, cometida por regulado com maus antecedentes e de forma reincidente, para a qual for verificada a ocorrência de todos os agravantes e nenhum atenuante. A menor pontuação seria 60 pontos negativos (-60), quando configurada a infração com natureza e gravidade determinante de sanção, cometida por empresa sem antecedentes, não reincidente na mesma infração com mesmo fato gerador, sem agravantes, e para a qual se configurem todos os atenuantes. Em caso de pontuação negativa, seria determinada, em

estudo do caso, a pena mínima a ser estabelecida, conforme as especificidades e a pena a ser aplicada - se suspensão, cassação ou outra. Por analogia, seria considerada a porcentagem do valor mínimo de multa em relação ao valor máximo de multa definido pelos parágrafos do art. 4º da Resolução nº 233/2003.

3.22. Nesse sentido, da análise realizada pela SUFIS, no Despacho complementar (SEI 15793533), a empresa atingiu a pontuação de +95 pontos (95 pontos positivos). Este valor equivale a 52,77% da maior pontuação positiva possível (+180), que ocorreria, como citado, nos casos em que são configurados todos os determinantes da pena inicial e todos os agravantes, sem atenuantes, ou seja, quando configurada a menos desejada conduta do agente regulado, propondo-se que cada ponto apurado da análise seja equivalente a um dia de pena de suspensão, portanto, dever-se-ia estabelecer a pena de suspensão por 95 (noventa e cinco) dias ao regulado.

3.23. Válido destacar que a Procuradoria Federal junto à ANTT, por meio do Parecer nº 00410/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 15252255), exarado no âmbito do processo nº 50500.012818/2022-26, que é plenamente possível a aplicação do resultado da técnica de dosimetria realizada pela SUFIS para majorar ou minorar o valor final da penalidade de multa alternativa prevista no art. 65 da Resolução nº 5.083/2016, desde que respeitado o teto de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

(...)

g) É possível aplicar o resultado da técnica de dosimetria da Sufis para majorar ou minorar o valor final da multa alternativa prevista no art. 65 da Resolução ANTT 5.083/2016, a partir do disposto no § 5º do art. 4º da Resolução ANTT 233/2003?

**85. A dosimetria da pena é essencial e obrigatória no direito administrativo sancionador. Independentemente de ato normativo geral, deve ser aferida no caso concreto para fins de individualização e de aplicação da pena.86.**

86. De outro giro, uma técnica geral de dosimetria, nos moldes apresentados pela SUFIS, deve ser objeto de ato normativo específico, nos termos preceituados no art. 67, § 4º, da Resolução nº 5.083/2016.

87. h) Existe fundamento a justificar a aplicação de uma multa superior a R\$ 200.000,00 às empresas do setor de TRIP a despeito da previsão expressa do art. 4º da Resolução ANTT 233/2003?

**88. Não é possível a cominação de multa (pena alternativa) superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por infração às regras do transporte rodoviário interestadual de passageiros, por confronto os princípios constitucionais de tipicidade, anterioridade, isonomia e segurança jurídica, bem como a Resolução n.º 233/2003. (grifos nossos)**

3.24. A SUFIS entendeu conveniente citar a inaplicabilidade da pena de inidoneidade e o processamento dos administradores ou controladores ao presente caso, tendo em vista a impossibilidade jurídica transitória exposta no Despacho de Aprovação n. 00140/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, referente ao Parecer nº 00227/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (3614628), a seguir transcrito:

(...)

a) pela inaplicabilidade ao presente caso da pena de inidoneidade prevista no Decreto nº 2.521/1998, uma vez que a norma foi tacitamente revogada pelo disposto no art. 78-I da Lei nº 10.233, de 2001;

b) pela impossibilidade jurídica transitória de se proceder ao processamento dos administradores ou controladores com base no art. 78-E enquanto não sobrevier Resolução desta Agência fixando as multas em que incorrerão caso concorram com dolo ou culpa na infração praticada pela pessoa jurídica regulada;

2. Sobre a ressalva contida em a), recentemente, esta Procuradoria reconheceu no bojo do PARECER n. 00229/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (Processo nº 50500.330532/2019-24), que o art. 86 do Decreto nº 2.521/1998, que prevê as hipóteses de aplicação da pena de inidoneidade, foi superado pelo art. 78-I da Lei nº 10.233/2001, que estabelece de forma taxativa as situações ensejadoras de aplicação desta sanção: "A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato". Esta foi a fundamentação invocada naquela oportunidade:

(...)

27. Declaração de inidoneidade, portanto, a partir da lei 10.233/01, se aplica apenas a quem tenha praticado atos ilícitos com o propósito de "frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato". No caso das autorizações, sequer existe licitação ou contrato, não sendo aplicável esta penalidade.

28. Esse entendimento é ainda reforçado pela interpretação do art. 43, inciso III, inserido na Lei 10.233/01 pela Lei 12.815/2013. Tal norma prevê que a autorização não possui termo final de vigência, extinguindo-se pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação. Dessas hipóteses, apenas a cassação é espécie de penalidade, que resulta na extinção da outorga. A declaração de inidoneidade, mesmo que admitida, não exerceria efeitos sobre a autorização concedida, que por não possuir prazo, em nada seria afetada pela aplicação dessa penalidade, sendo, assim, inócua quanto à interrupção dos serviços.

(...)

3. A despeito da ressalva b), proponho reforma do disposto nos parágrafos 21 e 22 do Parecer, que opina pelo processamento do administrador ou controlador do ente regulado réu nestes autos, porquanto, após a prolação da manifestação, houve revisão do entendimento desta Procuradoria no sentido da inviabilidade jurídica de punição do administrador ou controlador enquanto não forem fixadas em regulamento pela Diretoria as multas nas quais incorrerá, para adequada e válida incidência do disposto no art. 78-E da Lei nº 10.233, de 2001. (grifos nossos)

#### **Convolução da pena não pecuniária em multa**

3.25. Em atenção à solicitação do Diretor Davi Barreto - DDB, a SUFIS informou que no caso de eventual convolução da pena não pecuniária em multa, deve-se observar o disposto na Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003:

Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

§ 1º Nos casos em que a infratora é empresa permissionária, o valor da multa será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se como valor de referência o resultado da soma do valor mínimo da multa com o valor de R\$0,000036 (trinta e seis milonésimos de real) por unidade de passageiro-quilômetro transportado no(s) serviço(s) atingido(s) pela sanção convertida, no período de um ano, mediante a seguinte fórmula:

$M(P) = 20.000,00 + 0,000036 \cdot P$  onde: M(P) = valor básico de referência da multa em R\$;

20.000,00 = valor mínimo da multa em R\$;

0,000036 = acréscimo por unidade de passageiros-quilômetro por ano em R\$/pass-km; e

P = quantidade de passageiros-quilômetro por ano em passkm.

§ 2º Para fins de cálculo da multa de que trata o § 1º, será considerada a última produção anual de transporte em passageiro por quilômetro (pass.km) informada pela empresa por ocasião do levantamento de informações para elaboração do Anuário Estatístico.

(...)

§ 5º Com base no valor de referência de que tratam os §§ 1º e 3º, será calculado o valor final da multa, que poderá ser minorado ou majorado, mediante decisão fundamentada.

3.26. Assim, foi realizado novo levantamento de dados operacionais da empresa para atualizá-los para o ano de 2023, consultados no endereço eletrônico (<https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/passageiros/transporte-interestadual-regular/dados-operacionais-do-regular/regular-rodoviario>), referentes ao ano de 2022, em atenção ao § 2º do art. 4º da Resolução ANTT nº 233, de 2003. Entretanto, os dados disponíveis referentes à empresa Rotas de Viação do Triângulo Ltda. são parciais, apenas abrangendo os seis primeiros meses de 2022, e não são apresentadas informações relativas à extensão em quilômetros dos mercados, para o cálculo.

3.27. Por conseguinte, foi realizado novo cálculo pelos dados operacionais de 2021, para a definição da quantidade de passageiros-quilômetro por ano - P (passkm), sendo considerados os dados da planilha referentes à quantidade de passageiros que foram transportados em 2021 nos mercados das 3 (três) linhas da empresa relacionadas às infrações apuradas (11-0007-00 - CUIABA/MT - SÃO PAULO/SP, 12-0075-00 - GOIANIA/GO - SANTOS/SP, 22-0001-00 - PORTO VELHO/RO - SÃO PAULO/SP e seus serviços diferenciados), porém agora este valor foi multiplicado pelo número de quilômetros estipulado para o mercado correspondente, e não para toda a extensão da linha, assim, de forma diversa ao cálculo realizado anteriormente no RELATÓRIO À DIRETORIA 385. Chegou-se aos valores (15806723):

Janeiro a Junho 2021: passkm = 6527425,15

Julho a Dezembro 2021: passkm = 10041357,71

Total passkm = 16.568.782,86

$M(P) = 20.000,00 + 0,000036 \cdot P$ , logo:  $M(P) = 20.000,00 + 0,000036 \cdot (16.568.782,86) = R\$20.596,47$ .

3.28. Nesse sentido, por melhor ajuste de valores, após a consideração da quantidade de passageiros transportados nos mercados das linhas, multiplicada pela quilometragem referente ao mercado correspondente, e não à total extensão da linha, propõe-se o ajuste do valor básico de referência da multa em R\$20.596,47, para eventual pena alternativa a ser aplicada, considerados os dados operacionais do ano de 2021.

3.29. A SUFIS argumentou que das penalidades possíveis de serem aplicadas ao caso concreto, a advertência, não se mostraria capaz de dissuadir a empresa quanto ao cometimento de irregularidades, tendo em vista que nem as multas aplicadas nos termos da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003 se mostraram eficazes para estimular a aderência da empresa ao regulamento. Assim, a SUFIS entendeu, em consideração à gradação das penalidades estabelecidas na Lei nº 10.233, de 2001 e na Resolução nº 233, de 2003, pela sanção de suspensão dos mercados em que foram identificadas as infrações, relacionadas ao escopo das denúncias. A suspensão poderia se mostrar mais eficaz, no sentido de diligenciar para o cumprimento das regras estabelecidas para a execução dos serviços de transporte de passageiros, da forma como foi autorizado por esta Agência.

3.30. Salienta-se que a Resolução nº 5.083/2016, em seu art. 65, prevê a possibilidade, em conversão da penalidade de cassação em multa, considerando a natureza e gravidade da infração, os danos dela resultantes, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes e a reincidência, senão vejamos:

Art. 65. Nos casos em que houver previsão legal, regulamentar ou contratual para a decretação de caducidade da outorga ou aplicação da penalidade de suspensão, cassação ou declaração de inidoneidade, a Diretoria Colegiada da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

3.31. Ressalta-se, que a empresa Rotas de Viação do Triângulo Ltda, apesar de ter sido notificada, por meio do Ofício nº 375/2018/SUPAS/ANTT, recebido em 03/04/2018, a cessar a execução de seccionamento não autorizado Barretos (SP) - Santos (SP), não cessou a prática. Já por meio do E-mail (SEI 1466806), de 27/09/2019 e do E-mail (SEI 2262853), de 16/12/2019, foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa em relação às denúncias apresentadas no presente processo e anexos; e E-mail (SEI 2262853), de 24/01/2020, concedendo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, não apresentou alegações de defesa em nenhuma fase do processo. A empresa somente requereu acesso ao presente processo em 24/01/2020 (SEI 2531480), tendo sido disponibilizado acesso aos autos no dia 27/01/2020, conforme consta no histórico do "andamento do processo".

3.32. A SUFIS, em atenção à diligência realizada por esta Diretoria, procedeu reanálise da proposta de penalidade, por meio do Despacho (SEI 15793533), amparada pelo PARECER n. 00364/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, o qual reforçou o entendimento pela possibilidade de cassação de parte do objeto da Licença Operacional, bem como pela indicação de que a penalidade deva recair sobre mercados, e não, sobre linhas. Assim, sugeriu a suspensão dos mercados que compõem as linhas citadas, considerando que a empresa denunciada executa serviços não autorizados com contumácia, quando da operação das linhas 11-0007-00 - CUIABA/MT - SÃO PAULO/SP; 12-0075-00 - GOIANIA/GO - SANTOS/SP; 22-0001-00 - PORTO VELHO/RO - SÃO PAULO/SP e seus serviços diferenciados, utilizando-se dos diferentes mercados previstos.

3.33. Assim, entendo que não procede as conclusões da Comissão de Processo Administrativo, que sugeriu o arquivamento dos presentes autos por, dentre outros fatores, carecer de elementos comprobatórios e que não foi constatada a prática sistêmica. Porém, restou comprovado pela SUFIS diversas autuações pela realização de seccionamento não autorizado, assim, não se tratam de falhas pontuais, e sim, de uma prática contumaz da empresa, inclusive com divulgação em sítio eletrônico (1294571), do mercado São Carlos/SP-Cuiabá/MT (0181336).

3.34. Em outra medida, alinhio-me parcialmente ao entendimento da SUFIS, pois em que pese a quantidade de autuações à empresa, considerando que não foram identificadas penalidades aplicadas, em última instância, pela Diretoria Colegiada, conforme se extrai do Despacho CODAF (SEI 12419911), bem como pelos possíveis danos à sociedade, caso se aplique a penalidade de suspensão dos referidos mercados, entendo como mais benéfico, de forma excepcional, também, visando oportunizar o alinhamento da empresa às normas da Agência, a conversão da referida penalidade de suspensão na penalidade de multa, nos termos do art. 65 da Resolução nº 5.083, de 2016.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, considerando as informações assentadas nos autos, propõe-se à Diretoria Colegiada que delibere pela aprovação da Minuta de Deliberação (SEI 16150541), para:

- aplicar a pena de suspensão dos mercados Cuiabá/MT - São Paulo/SP; Goiânia/GO - Santos/SP; e Porto Velho/RO - São Paulo/SP à Rotas de Viação do Triângulo Ltda, CNPJ 18.449.504/0001-59, de que trata o art. 78-A, III, com fulcro no art. 78-G da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, pelo período de 95 (noventa e cinco) dias; e
- convolar a penalidade de suspensão aplicada na penalidade de multa, no valor de R\$20.596,47 (vinte mil quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), nos termos do art. 65 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, e do art. 4º da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003; e
- determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 30 de março de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA**, Diretor, em 30/03/2023, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **16150491** e o código CRC **54E7213A**.